



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI COMPLEMENTAR N° 060 DE 31 DE JANEIRO DE 2003

Institui a Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Da Natureza e Finalidade

Art. 1º - Fica instituída a Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, com personalidade jurídica de direito público, duração indeterminada, com sede e foro na capital do Estado do Maranhão, vinculada à Gerência de Estado da Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Desenvolvimento Tecnológico – GECTEC, com a finalidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico, através do apoio ao ensino, pesquisa e extensão.

Art. 2º - No cumprimento de suas finalidades compete à FAPEMA:

- I - promover a pesquisa e a inovação tecnológica em caráter autônomo ou complementar ao fomento provido pelo Sistema Federal de Ciência e Tecnologia e Inovação;
- II - fortalecer e apoiar as atividades de informação e extensão tecnológica que venham a atender as demandas do setor produtivo e da sociedade em geral;
- III - contribuir para a formação e fixação de talentos humanos em nível de pós-graduação;
- IV - promover ações que resultem no fortalecimento da ciência e de suas aplicações, em todos os níveis do conhecimento;
- V - contribuir para a elaboração e implementação da política de ciência e tecnologia do Estado do Maranhão.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

CAPÍTULO II

Da Estrutura

Art. 3º - A FAPEMA contará, em sua estrutura, com os seguintes órgãos:

- I - Conselho de Administração;
- II - Diretoria Executiva.

Art. 4º - A Diretoria Executiva será composta pelo Diretor Presidente, por um Diretor Administrativo Financeiro e por um Diretor Científico.

§ 1º - Diretor-Presidente e o Diretor Administrativo-Financeiro serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2º - O Diretor Científico será nomeado pelo Governador do Estado, escolhido dentre pesquisadores que comporão a lista tríplice, a partir das eleições organizadas pelas instituições de ensino superior do Estado.

CAPÍTULO III

Do Conselho

Art. 5º - O Conselho de Administração é o órgão de supervisão superior, constituído dos seguintes membros:

- I - o Gerente de Estado da Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Desenvolvimento Tecnológico – GECTEC, como presidente;
- II - o Gerente de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- III - o Reitor da Universidade Estadual do Maranhão;
- IV - o Diretor Presidente da FAPEMA;
- V - 03 (três) representantes escolhidos dentre os pesquisadores que comporão listas tríplices, a partir da eleição direta organizada pelas instituições públicas ou privadas de ensino superior de Estado;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- VI - 01 (um) representante do setor produtivo;
- VII - 01 (um) representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC, indicado em lista tríplice de pesquisadores, organizada em eleição direta, pela Secretaria Regional do Maranhão.

Parágrafo único. Os membros referidos nos incisos V, Vi e VII, todos com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, serão nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 6º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

Art. 7º - A participação no Conselho é considerada atividade relevante e não remunerada.

CAPÍTULO IV

Do Pessoal

Art. 8º - A FAPEMA terá quadro de pessoal permanente a ser constituído por cargos e servidores redistribuídos na forma prevista na Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994.

Art. 9º - O regime jurídico dos servidores será o vigente na administração pública estadual.

CAPÍTULO V

Do Patrimônio e da Receita

Art. 10 – Constitui o patrimônio da FAPEMA bens e direitos que lhe forem transferidos ou que vierem por ela a serem adquiridos.

Art. 11 – São receitas da FAPEMA:

- I - dotação orçamentária própria do Estado consignada em lei;
- II - rendas provenientes de contratos e convênios;
- III - rendas de seu patrimônio;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- IV - saldos de exercício;
- V - doações e subvenções;
- VI - as parcelas que lhe forem contratualmente atribuídas, dos lucros decorrentes da exploração de direitos sobre patentes, resultantes de pesquisas feitas com seu auxílio.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 12 – A estrutura organizacional detalhada e o funcionamento operacional da FAPEMA serão disciplinados por seu Regimento, aprovado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13 – O Fundo de Amparo à Pesquisa do Estado do Maranhão – FAP, instituído pela Lei Complementar nº 041, de 29 de dezembro de 1998, será gerido pela FAPEMA.

Art. 14 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover a abertura de crédito especial para atender às despesas de implantação e funcionamento da FAPEMA.

Art. 15 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe do Gabinete do Governador a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 31 DE JANEIRO DE 2003, 182º DA INDEPENDÊNCIA E 115º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

CARLOS ORLEANS BRANDÃO JUNIOR
Chefe do Gabinete do Governador

RAIMUNDO SOARES CUTRIM
Gerente de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA
LUCIANO FERNANDES MOREIRA
Gerente de Estado de Planejamento e Gestão**